



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.720096/2007-41
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.378 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria ITR
Recorrente AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004, 2005

ADA - ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Comprovada a protocolização tempestiva do ADA junto ao IBAMA, bem como demonstrada a sua existência, cabe restabelecer a área de preservação permanente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Guilherme Barranco de Souza (suplente convocado), Jimir Doniak Junior (suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Fabio Brun Goldschmidt e Pedro Paulo Pereira Barbosa.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, AGRO PECUÁRIA E INDUSTRIAL SERRA GRANDE LTDA, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/06, no qual é cobrado o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, exercício 2005, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Canastra", localizado no município de Mirador - MA, com área total de 14.107,0 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.119.806-9, no valor de R\$ 112.846,00 (cento e doze mil oitocentos e quarenta e seis reais), acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, calculados até 31/10/2007, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 229.111,23 (duzentos e vinte e nove mil cento e onze reais e vinte e três centavos).

A contribuinte foi intimada a apresentar documentação que comprovasse a área de preservação permanente e, também, que esta área atendia aos requisitos legais para ser considerada área não tributável pelo ITR. Foi também intimada a comprovar o valor declarado como Valor da Terra Nua - VTN, fls. 12113, tendo tomado ciência do Termo de Intimação Fiscal — TIF em 07/10/2007 conforme AR de fl. 14.

Em resposta ao Termo de Intimação Fiscal a intimada enviou correspondência acompanhada de documentos, datada de 30 de julho de 2007, com protocolo na DRF/MA, fl. 22.

Em documento protocolado na DRF/SLS/MA, datado 23/11/2007, a Impugnante requer "a expedição de uma Certidão desse Órgão que contenha a data da juntada do requerimento protocolado pela contribuinte, em 30/07/2007, nos autos dos processos epigrafados, em resposta à intimação fiscal nº 03201/0038/2007", fl. 57. Neste mesmo documento consta carimbo da DRF/SLS/MA, assinado pelo Supervisor de Fiscalização, datado de 26/11/2007. encaminhando "ao AFRFB Eduardo, Malha ITR, para providências".

No despacho de fls. 61/62 o autuante esclarece que apenas em 13/11/2007 foi a ele repassado a documentação apresentada pela contribuinte em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal.

Tendo a Notificação de Lançamento sido lavrada em 29/10/2007, fl. 01, com ciência pela contribuinte em 13/11/2007, fl. 07, não analisou os documentos apresentados pela contribuinte.

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/2005 e dos documentos coletados no curso da ação fiscal, conforme Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido ITR, fl. 05, a fiscalização apurou as seguintes infrações:

- a) exclusão, indevida, da tributação de 14.707,0 ha de área de preservação permanente;
- b) sub avaliação do Valor da Terra Nua - VTN.

A exclusão indevida, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 02104, tem origem na ausência de comprovação de Ato Declaratório Ambiental - ADA protocolado no Ibama dentro do prazo legal e a alteração do Valor da Terra Nua – VTN decorreu da falta de comprovação do valor declarado.

O Auto de Infração foi postado nos correios, tendo a contribuinte tomado ciência em 13/11/2007, conforme fl. 07.

Não concordando com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação de fls. 63/94, em 11/12/2007, alegando em síntese:

I- que as informações prestada pela contribuinte não foram sequer analisadas pelos Auditores Fiscais da RFB tornando o crédito tributário inexigível, em violação aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa;

II - que o imóvel, em sua totalidade, encontra-se encravado no Parque Estadual do Mirador, no Estado do Maranhão, criado pelo Decreto nº 7.641, de 04/06/1980;

III - que as áreas englobadas pela dimensão do Parque são consideradas unidades de conservação integrantes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, criado pela Lei Federal nº 9.985/2000;

IV- que os SNUC são compostos de Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável, conforme consta do art. 7º da Lei Federal nº 9.985/2000;

V - que o imóvel em questão possui Laudo de Avaliação bem como possui o Ato Declaratório Ambiental - ADA;

VI - que por se tratar de área encravada em Parque Estadual, portanto, Unidade de Proteção Integral por determinação da Lei Federal 9.985/2000, a sua comprovação é feita tão somente pela apresentação do ato do Poder Público, o Decreto nº 7.641/80;

VII - que o valor da terra nua tributável é obtido mediante a multiplicação do valor da terra nua pelo quociente entre a área tributável e a área total do imóvel.

No caso em espécie o imóvel não possui área tributável já que a totalidade da área encontra-se inserida no Parque Estadual de Mirador. Não havendo área tributável, o valor da terra nua tributável é igual a 0 (zero);

VIII - que o Decreto 7.641/80, no art. 7º, veda o uso direto das áreas englobadas pelo Parque Estadual do Mirador, do que se conclui que a impugnante não detém a posse do imóvel e também não poderá dele dispor não sendo, portanto, responsável tributário pelo recolhimento do ITR;

IX - Transcreve ementas de decisões administrativas.

A DRJ ao apreciar as razões da interessada, julgou a impugnação procedente em parte nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2005

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao protocolo do Ato Declaratório Ambiental - ADA, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO.

O Valor da Terra Nua - VTN é o preço de mercado da terra nua apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir a DITR.

Lançamento Procedente em Parte

No entendimento da autoridade recorrida, tendo o autuante intimado o contribuinte para apresentação de Laudo de Avaliação do Imóvel conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT alertando que a falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra — SIPT da RFB, e tendo a Impugnante apresentado o Laudo de Avaliação de fls. 29/45, julgou a autoridade recorrida que deva ser considerado o VTN constante do Laudo de Avaliação, fl. 43.

Nesse contexto o valor da terra nua lançado no auto de infração, no valor de R\$ 564.280,00, foi reduzido para R\$ 56.500,00. Urge registrar, que o valor reconhecido para autoridade recorrida é menor que aquele declarado pelo próprio recorrente, que era de R\$ 70.000,00.

Insatisfeito o interessado interpõe recurso voluntário onde reitera alguns pontos descritos na impugnação. Indicando com razões para reforma do acórdão recorrido:

- Da necessidade de reexame da decisão proferida pela 1. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife – PE;

- Da tempestividade do Ato Declaratório Ambiental - ADA apresentado a Receita Federal do Brasil;

- Da nulidade do ato de lançamento (O imóvel rural "Canastra" encontra-se totalmente inserido no Parque Estadual de Mirador);

- Da nulidade do ato de lançamento (Da existência do Ato Declaratório Ambiental - ADA e do Laudo Técnico de Avaliação suficientes à comprovação da área de preservação ambiental, em conformidade com o Código Florestal e com a Lei nº 9.393/96);

- Da nulidade do ato de lançamento (O valor da terra nua avurado pela Receita Federal do Brasil é irrelevante quando a área tributável é igual a 0 (zero).

- Da impossibilidade de exploração econômica no imóvel “Canastra”.

Esta Turma em Janeiro de 2013, baixou o processo em diligência para que a repartição de origem intime o recorrente no prazo de vinte dias a comprovar quando protocolou o ADA, que está consignado nas fls. 134. O recorrente reapresenta o documento de fls. 134, nas fls., 151/152, onde infere-se que o referido Ada tenha sido entregue em 04/11/2002

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

A discussão principal de mérito diz respeito às áreas de preservação permanente, tendo em vista que o valor da terra nua já foi reduzido a valor inferior aquele declarado pelo recorrente.

Como é de notório conhecimento, o ITR incide sobre: (i) o direito de propriedade do imóvel rural; (ii) o domínio útil; (iii) a posse por usufruto; (iv) a posse a qualquer título, tudo conforme ditado pela Lei nº 9.393, de 1996. Conquanto, este tributo será devido sempre que - no plano fático - se configurar a hipótese de incidência ditada pela norma (Lei 9393/96): (i) a norma dita que a obrigação tributária nasce sempre em primeiro de janeiro de cada ano uma vez que a periodicidade deste tributo é anual; (ii) o imóvel deve estar localizado em zona rural; (iii) os demais requisitos já constam acima - posse, propriedade ou domínio útil.

Não tenho dúvidas de que a obrigatoriedade da apresentação do ADA para fins de exclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal) da base de cálculo do ITR, surgiu no ordenamento jurídico pátrio com o art. 1º da Lei nº 10.165, de 2000 que incluiu o art. 17, § 1º na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, para os exercícios a partir de 2001, *verbis*:

Art. 17 - O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

Tal dispositivo teve vigência a partir do exercício de 2001, anteriormente a este, a imposição da apresentação do ADA para tal fim era definido por ato infra-legal, que contrariava o disposto no § 1º do inciso II do art. 97, do Código Tributário Nacional.

No caso concreto conforme demonstrado com documentos de fls.134 (ADA) e laudo técnico de fls. 26 a 28, há evidências suficientes para comprovar a existência da área de preservação permanente declarada, bem como atender as exigência da legislação.

Deste modo é de se restabelecer o valor declarado como área de preservação permanente.

Ante ao exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez